

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.689, DE 2007

Cria a Escola Agrotécnica Federal do Baixo Amazonas, no Estado do Pará.

Autor: Deputado LIRA MAIA

Relator: Deputado FILIPE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.689, de 2007, de autoria do Deputado Lira Maia, dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal do Baixo Amazonas, a ser instalada na margem esquerda do Rio Amazonas, no Município de Óbidos, no Estado do Pará.

Na sua justificção, o autor do projeto argumenta que a demanda por mão-de-obra especializada para atuar na indústria de extração e beneficiamento de minérios, no manejo florestal, na agroindústria e no setor de turismo constitui uma das maiores emergências educacionais do Estado do Pará e, notadamente, da região do Baixo Amazonas.

O autor observa que o Estado do Pará, a despeito de sua expressiva extensão territorial, que lhe assegura a posição de segundo maior Estado do País, possui uma ínfima participação na rede federal de educação tecnológica, contando apenas com as Escolas Agrotécnicas de Marabá e de Castanhal, o CEFET de Belém e duas Escolas Técnicas vinculadas à Universidade Federal do Pará. Essa realidade se mostra ainda mais perversa pelo fato de que todas as instituições de ensino mencionadas estão

concentradas na parte leste do Estado, enquanto a região do Baixo Amazonas encontra-se completamente desassistida em termos de oferta de educação profissional.

Tendo em vista essa necessidade e o fato de que a União, por meio da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, foi reabilitada a investir na expansão da rede federal de educação tecnológica e profissional, o autor entende ser de máxima importância a criação da Escola Agrotécnica Federal do Baixo Amazonas, no Estado do Pará, pelo seu potencial de promover num horizonte próximo, através da oferta de cursos de nível médio tecnológico, uma educação profissional de qualidade que atenda as demandas de crescimento dessa região, tão vital para o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Pará.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, não há como se contestar, nos tempos atuais, a íntima relação existente entre o desenvolvimento socioeconômico e a solidez do ensino profissionalizante correlato, o que ressalta a importância do oferecimento de uma educação tecnológica de qualidade em todo o território nacional.

Nesse contexto, tendo em vista que o Estado do Pará, apesar de apresentar um alto potencial de crescimento e uma demanda diferenciada por profissionais especializados para o seu desenvolvimento sustentado, é um dos menos assistidos pela União quanto à oferta de vagas do sistema federal de ensino, entendemos ser meritória a presente proposta, no sentido de ampliar a oferta de educação tecnológica profissionalizante de qualidade à população desse Estado, atenuando uma injustiça histórica perpetrada contra essa importante unidade federativa do País.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do

Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de teor assemelhado pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.689, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator